



PROCESSO Nº 1292082023-0 - e-processo nº 2023.000235810-4

ACÓRDÃO Nº 312/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VIEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.  
FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.  
AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- A ausência de recolhimento do ICMS sobre serviços de transporte, na condição de substituição tributária, infringe os artigos 41, inciso IV, 391, inciso II, e 541, inciso III, alínea “a”, do RICMS/PB, sendo válida a autuação com base no artigo 142 do CTN e artigo 17 da Lei nº 10.094/2013.
- A alegação de transporte por veículo próprio ou em comodato não foi comprovada, pois o contrato apresentado carece de fé pública por ausência de autenticação, nos termos do artigo 56 da Lei nº 10.094/2013.
- O princípio da autonomia dos estabelecimentos (artigo 12, inciso I, LC nº 87/1996; artigo 37, RICMS/PB) torna irrelevante a relação de grupo econômico para afastar a incidência do ICMS (artigo 2º, § 7º, inciso III, RICMS/PB).
- Jurisprudência do STF citada pela recorrente não se aplica, por tratar de imposto federal (ISTR) e contexto normativo distinto.
- Sentença de primeira instância mantida, por seus fundamentos, com rejeição dos argumentos recursais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001486/2023-35, lavrado em 21 de maio de 2023, contra a empresa VIEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES



LTDA, fixando o crédito tributável exigível no valor total **R\$ 81.658,58** (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos, sendo **R\$ 54.438,99** (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II, c/c o art. 541, § 3º, todos do RICMS/PB, e, a título de multa por infração, o valor de **R\$ 27.219,59** (vinte e sete mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1292082023-0 - e-processo nº 2023.000235810-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VIEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES  
LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.  
FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.  
AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- A ausência de recolhimento do ICMS sobre serviços de transporte, na condição de substituição tributária, infringe os artigos 41, inciso IV, 391, inciso II, e 541, inciso III, alínea “a”, do RICMS/PB, sendo válida a autuação com base no artigo 142 do CTN e artigo 17 da Lei nº 10.094/2013.

- A alegação de transporte por veículo próprio ou em comodato não foi comprovada, pois o contrato apresentado carece de fé pública por ausência de autenticação, nos termos do artigo 56 da Lei nº 10.094/2013.

- O princípio da autonomia dos estabelecimentos (artigo 12, inciso I, LC nº 87/1996; artigo 37, RICMS/PB) torna irrelevante a relação de grupo econômico para afastar a incidência do ICMS (artigo 2º, § 7º, inciso III, RICMS/PB).

- Jurisprudência do STF citada pela recorrente não se aplica, por tratar de imposto federal (ISTR) e contexto normativo distinto.

- Sentença de primeira instância mantida, por seus fundamentos, com rejeição dos argumentos recursais.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001486/2023-35, lavrado em 21 de maio de 2023, contra a empresa VIEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E



LUBRIFICANTES LTDA, qualificada. A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte irregularidade:

**0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>**

O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

**Nota Explicativa:** VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO

Entendendo que houve infração a normas tributárias, a fiscalização lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 81.658,58** (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos, sendo **R\$ 54.438,99** (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II, c/c o art. 541, § 3º, todos do RICMS/PB, e, a título de multa por infração, o valor de **R\$ 27.219,59** (vinte e sete mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização instruiu o feito através do demonstrativo de fls. 3 a 37 dos autos.

O contribuinte foi notificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 26 de junho de 2023 (fl. 35) e interpôs petição reclamationária (fls. 38/41) em 27 de julho de 2023 (fl. 37), observando o prazo legal do caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013. Em sua defesa, o contribuinte defendeu que:

- **Transporte por Frota Própria:** O transporte foi realizado por veículo pertencente ao grupo econômico, de propriedade da OITI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cujos sócios são José Vieira Gomes e Inezita Ribeiro Pereira de Queiroz, esta última também sócia da recorrente, sendo cônjuges. Assim, não houve contratação de frete ou desembolso.
- **Contrato de Comodato:** O veículo está sob contrato de comodato, anexado aos autos, o que, segundo a recorrente, isenta o ICMS conforme entendimento da SEFAZ/PB.
- **Consulta Fiscal Precedente:** Cita a Consulta Fiscal nº 0592382010-2, protocolada em 2009 por MOTOGÁS (inscrição estadual nº 16.114.404-7), com resposta em 2012 (Parecer nº 2012.01.05.00048), que concluiu pela não incidência do ICMS em transporte por veículos próprios ou em comodato.
- **Documentação Comprobatória:** Anexou documentos dos veículos e da relação entre as empresas do grupo econômico, visando afastar a incidência do ICMS.



Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. No caso concreto, o contribuinte atuado deixou de recolher o imposto na condição de responsável por substituição tributária, conforme dispõe o art. 541 do RICMS/PB.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação. Transporte de mercadorias por veículos de empresas integrantes de mesmo grupo familiar e empresarial, por si só, não afasta a incidência do ICMS nessas operações.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão monocrática, em 02 de abril de 2024, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega:

- **Reiteração da Frota Própria e Comodato:** Repete que o transporte foi feito por veículo da OITI COMÉRCIO, sob comodato, sem contratação de frete, pertencente ao mesmo grupo econômico (sócios cônjuges).
- **Consulta Fiscal:** Reitera a Consulta nº 0592382010-2 (Parecer nº 2012.01.05.00048), destacando que a sentença reconhece o parecer, mas contraditoriamente mantém a autuação, contrariando a não incidência do ICMS em transporte por veículos próprios ou em comodato.
- **Jurisprudência:** Cita decisões do STF (RE 941488/PE, AI 676964/SP, ARE 857468/RJ) que afastam a incidência de impostos sobre transporte em veículo próprio, argumentando que o transporte próprio não configura prestação de serviço remunerada.
- **Conceito de Veículo Próprio:** Argumenta que veículos em comodato, locação ou similares são considerados próprios, conforme jurisprudência, e que o transporte próprio não é fato gerador do ICMS, pois não há prestação remunerada a terceiros.
- **Contradição da Sentença:** Afirma que o julgador reconhece o parecer da SEFAZ/PB, mas contradiz sua própria fundamentação ao manter a autuação.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



É o relatório.

## VOTO

O recurso voluntário em análise busca a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001486/2023-35, imputando à recorrente a infração de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre serviços de transporte de mercadorias, na condição de contratante ou terceiro, em operações internas e interestaduais (modalidade FOB) realizadas entre 2018 e 2022.

A sentença de primeira instância considerou o Auto de Infração nº 93300008.09.00001486/2023-35 formalmente válido, por cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013. Especificamente, a sentença destacou que o auto contém a descrição dos fatos, a norma legal infringida, a identificação do autuante, e a data, hora e local da lavratura, assegurando a legalidade do ato administrativo.

Verifica-se, outrossim, que o recurso voluntário apresentado é tempestivo, interposto dentro do prazo estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No Recurso Voluntário, a recorrente não contesta diretamente a validade formal do auto de infração, focando seus argumentos na ausência de fato gerador do ICMS, com base no transporte por veículo próprio ou em comodato e na jurisprudência do STF. A ausência de impugnação específica sobre a forma do auto reforça a presunção de sua regularidade.

Com efeito, o auto de infração detalha a violação da obrigação legal (falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de transporte), identifica a recorrente como sujeito passivo por substituição, e especifica as normas infringidas (artigos 41, inciso IV, 391, inciso II, e 541, § 3º, RICMS/PB). A ausência de contestação formal pela recorrente apenas corrobora a regularidade do procedimento, mantendo a validade do lançamento tributário.

### Mérito

#### Obrigatoriedade do Recolhimento do ICMS por substituto tributário em operações de transporte de mercadorias

A sentença concluiu que a recorrente infringiu os artigos 41, inciso IV, 391, inciso II, e 541, inciso III, alínea “a”, do RICMS/PB, por não recolher o ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária em operações de transporte de mercadorias internas e interestaduais (FOB), realizadas entre 2018 e 2022. Aplicou-se a multa prevista no artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

A recorrente argumenta que não há fato gerador do ICMS, pois o transporte foi realizado por veículo próprio ou em comodato, sem prestação remunerada a terceiros. Cita o Parecer nº 2012.01.05.00048 da SEFAZ/PB e decisões do STF (RE



941488/PE, AI 676964/SP, ARE 857468/RJ), que afastam a incidência de impostos sobre transporte próprio, sustentando que a sentença é contraditória ao reconhecer o parecer, mas manter a autuação.

A responsabilidade do pagamento do ICMS está expressa no ordenamento tributário paraibano. O artigo 41, inciso IV, do RICMS/PB dispõe:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

O artigo 391, inciso II, complementa:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Por fim, O artigo 541, inciso III, alínea “a”, especifica:

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída:

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

A multa foi aplicada com base no artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A sentença destacou:

*“A acusação trata da constatação de ausência de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas ao impugnante, em operação dentro do estado da Paraíba, por transportador autônomo ou por transportadora de outra unidade da federação não inscrita no*



*cadastro da paraíba, contratados pela autuada, na condição de responsável por substituição tributária, conforme planilhas descritivas e Informação Fiscal acostados aos autos às fls. 07/28.”*

A recorrente não demonstra que o transporte foi realizado exclusivamente por veículos próprios ou em **comodato válido**, nem refuta a aplicação das normas citadas. As decisões do STF mencionadas (RE 941488/PE, AI 676964/SP, ARE 857468/RJ) referem-se ao Imposto Sobre Transporte (ISTR), de competência federal, sob o Decreto-Lei nº 1.438/1975, não aplicável ao ICMS, que é imposto estadual regido pela Lei Complementar nº 87/1996 e pelo RICMS/PB. Assim, a jurisprudência não se aplica ao caso, e a obrigação tributária persiste.

#### Insuficiência do Contrato de Comodato

A sentença rejeitou a alegação de transporte por veículo em comodato, considerando o contrato apresentado (fls. 63-64) inválido por falta de autenticação e registro em órgão competente, não comprovando sua efetivação à época dos fatos geradores. Ressaltou que o ônus da prova cabe à recorrente, conforme artigo 56 da Lei nº 10.094/2013.

No recurso, a recorrente reitera a existência do comodato com a OITI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pertencente ao mesmo grupo econômico, e cita o Parecer nº 2012.01.05.00048, que isenta o ICMS em transporte por veículos próprios ou em comodato. Não aborda diretamente a falta de autenticação, mas insiste na validade do contrato e na jurisprudência do STF.

A insuficiência do contrato de comodato é fundamento central da sentença, que, fundamentada na insuficiência das provas, aplicou o artigo 56 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

De fato, a recorrente não apresentou prova adicional no recurso para sanar a ausência de autenticação, como registros cartorários ou documentos contemporâneos aos fatos geradores (2018-2022). O Parecer nº 2012.01.05.00048, embora reconheça a isenção em transporte por veículos em comodato, exige comprovação válida, o que não ocorreu. A jurisprudência do STF citada não trata do ICMS estadual, mas do ISTR federal, sendo inaplicável. Portanto, a recorrente não cumpriu o ônus da prova, e a sentença deve ser mantida.

Nesse sentido, está correta a posição adotada pelo julgador fiscal, cujo trecho segue transcrito:

*“Todavia, não se constata, nos autos o comodato defendido pelo impugnante, uma vez que o documento acostado às fls. 63/64 não possui nenhuma autenticidade, tampouco registro em órgão que*



*pudesse atestar a veracidade do contrato e da data de sua efetivação.”*

Isso porque a recorrente anexou uma cópia de contrato de comodato que, como dito, não possui nenhuma autenticação com fé pública que comprove que a assinatura foi realizada em momento anterior ao da ocorrência dos fatos geradores.

### Autonomia dos Estabelecimentos e Incidência do ICMS

A sentença aplicou o princípio da autonomia dos estabelecimentos (artigo 12, inciso I, LC nº 87/1996; artigo 37, RICMS/PB), concluindo que o transporte por veículo de empresa do mesmo grupo econômico, mas não remetente ou destinatário, caracteriza prestação de serviço sujeita ao ICMS, conforme artigo 2º, § 7º, inciso III, do RICMS/PB. Destacou que a relação de grupo econômico não afasta a incidência.

A recorrente argumenta que o transporte por veículo do grupo econômico, sob comodato, não gera fato gerador do ICMS, citando o Parecer nº 2012.01.05.00048 e jurisprudência do STF. Sustenta que a sentença é contraditória ao reconhecer o parecer, mas manter a autuação.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos está expresso no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

O artigo 37 do RICMS/PB reforça:

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

O artigo 2º, § 7º, inciso III, do RICMS/PB dispõe:

Art. 2º. O imposto incide sobre:

§ 7º. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

III - irrelevante, para a caracterização do fato gerador, o fato de uma mesma pessoa atuar simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa;

Com base nos dispositivos supracitados, a sentença esclareceu que:

*“Consigna-se, nesta norma, a manifestação do consagrado princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 12, I, da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, e recepcionado pelo RICMS/PB no seu artigo 37, in verbis: [transcrição do artigo 37]. Por conseguinte, constata-se que mesmo havendo relação de interdependência entre os estabelecimentos, haverá incidência do ICMS frete em suas operações.” (g.n.)*

A recorrente não refuta diretamente a autonomia dos estabelecimentos, limitando-se a reiterar a isenção por transporte próprio. Novamente, o Parecer nº



2012.01.05.00048, citado pela recorrente, distingue transporte por veículos próprios (isentos) de transporte por empresas do grupo econômico (sujeitos ao ICMS), corroborando a sentença. Por outro lado, a jurisprudência do STF não se aplica, pois trata de norma federal distinta. Assim, a incidência do ICMS é correta, e o argumento recursal não prospera.

Da Alegada Contradição na Sentença

A sentença reconheceu o Parecer nº 2012.01.05.00048, que isenta o ICMS em transporte por veículos próprios ou em comodato, mas concluiu que a recorrente não comprovou o registro regular do comodato, mantendo a autuação com base na autonomia dos estabelecimentos e na incidência do ICMS em transporte por terceiros.

A recorrente alega que a sentença é contraditória, pois reconhece o parecer, mas mantém a autuação, desrespeitando a isenção para transporte em comodato. Reforça com jurisprudência do STF que afasta a incidência de impostos sobre transporte próprio.

Todavia, como visto, não há contradição na sentença. O Parecer nº 2012.01.05.00048 condiciona a isenção à comprovação de transporte por veículo próprio ou em comodato, o que não foi atendido devido à falta de autenticação do contrato. A sentença explicitou:

*Inclusive, a Gerência de Tributação, desta Secretaria, órgão responsável pela interpretação dos dispositivos legais tributários da Paraíba, da mesma forma se posicionou sobre o tema, conforme ementa do Parecer nº 2012.01.05.00048, abaixo transcrita: CONSULTA FISCAL. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EM VEÍCULOS PRÓPRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ATRAVÉS DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DE “GRUPO EMPRESARIAL”. INCIDÊNCIA. (g.n.)*

Por fim, verifica-se que a sentença distingue a isenção para veículos próprios ou em comodato da incidência em transporte por empresas do grupo econômico, em conformidade com o artigo 2º, § 7º, inciso III, do RICMS/PB, restando afastada qualquer contradição.

Por estas razões, mantenho o entendimento da sentença, para manter a acusação de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre serviços de transporte de mercadorias, na condição de contratante ou terceiro, conforme verificado pela fiscalização.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001486/2023-35, lavrado em 21 de maio de 2023, contra a empresa VIEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, fixando o crédito tributável exigível no valor total **R\$ 81.658,58** (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito



centavos, sendo **R\$ 54.438,99** (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II, c/c o art. 541, § 3º, todos do RICMS/PB, e, a título de multa por infração, o valor de **R\$ 27.219,59** (vinte e sete mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator